

Processo n.º 18/2018

Recurso de Agravo

Sumário:

- 1. O critério geral para a determinação do valor da causa, tal como resulta do n.º 1 do artigo 305.º do CPC, coincide com a utilidade económica imediata do pedido;*
- 2. Nos casos de providência cautelar de embargo de obra nova, prevê o artigo 313.º, n.º 3, alínea d), do CPC, que o seu valor é determinado pelo prejuízo que se quer evitar;*
- 3. O juiz pode fixar o valor da causa ao abrigo do n.º 1 do artigo 315.º do CPC, findos os articulados, quando entenda que o valor declarado pelas partes (acordado ou não) está em “...flagrante oposição com a realidade”*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Francisco Chiconela Utui requereu uma providência cautelar de embargo de obra nova contra a AUTOVISA-Serviços Auto Lda (Processo n.º 18/2014), junto do Tribunal Judicial do Distrito de **Lhamanculo**, alegando ser titular de uma parcela sita no Bairro do Aeroporto “A”, na Av. de Angola, n.º1695, onde é residente desde 1974, peticionando, a final, o embargo imediato de uma obra em curso, por se mostrar justo receio de grave lesão do seu direito real de gozo.

Juntou documentos de fls. 6 a 27.

No requerimento da providência cautelar é indicado o montante de 30.001,00mt (trinta mil e um meticais), como valor da causa.

Por despacho proferido no dia 09 de Setembro de 2014 (fls. 31 e 32), a Meritíssima Juíza de Direito julgou procedente o pedido formulado e ordenou o embargo, marcando o contraditório deferido para o dia 17 de Setembro do mesmo ano.

Do Auto do Contraditório Deferido (fls. 53 a 58) resulta que uma das questões prévias apreciadas era relativa à *“correção do valor da causa, uma vez que o apresentado pelo requerente não era compatível com a acção em causa”*.

Realizado o contraditório deferido, foi proferido o despacho de fls. 61 e seguintes, no qual a Meritíssima Juíza, para além de manter o embargo, atendeu a todas as questões prévias, incluindo a relativo ao valor da causa; sobre a esta questão, que é a primeira, lê-se no referido despacho o seguinte:

“1ª: prende-se com o facto do valor da causa apresentado pelo requerente ser irrisório para a acção proposta, com a qual o tribunal concorda “in totó”, o que se fixa desde já como valor da causa o montante de 190.000,00mt (artigo 308.º, n.º 2)”

Feita a notificação da decisão às partes, o requerido, inconformado, dela interpôs recurso de agravo (fls. 68), que foi admitido por despacho de fls. 70 e 70V, com subida imediata e efeitos devolutivos.

Nas alegações e contra-alegações do recurso do agravo (fls. 76 a 81V e 85 a 89), não foi suscitada a questão do valor da causa.

Subidos os autos para a 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por Acórdão de 30 de Novembro de 2017 (fl. 125), que acolheu a exposição da Relatora que consta de fl. 122, o Tribunal decidiu não conhecer do objecto do recurso, por entender que a decisão era irrecorrível, nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do CPC (por ter sido proferida em causa de valor inferior à da alçada do tribunal de que se recorreu).

Para a decisão tomada, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo considerou, em suma, o seguinte:

- Por força do estabelecido no artigo 38 da Lei de Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto), a alçada dos tribunais judiciais de distrito de 1ª classe é de vinte e cinco vezes o salário mínimo;
- Em Dezembro de 2014, data da entrada do processo em juízo, a alçada dos tribunais judiciais de distrito de 1ª classe era de 75.050,00MT (setenta e cinco mil e cinquenta meticais), correspondentes a 25 salários mínimos, fixados na altura em 3.002,00MT, através do Decreto n.º 18/2014, de 07 de Maio;
- À causa foi atribuído o valor de 30.001,00MT (trinta mil e um meticais), que se situa abaixo da alçada do tribunal de que se recorre, sendo, por isso, irrecorrível nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do CPC.

Porque não se conformou com o despacho, veio a Autovisa, SA, (fls. 131) interpor novo recurso de agravo (*per saltum*), desta vez para o Tribunal Supremo, que foi admitido com efeitos suspensivos e subida imediata nos próprios autos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 755.º, conjugado com 756.º e 759.º, todos do CPC.

Nas conclusões das alegações, a recorrente sustenta, em suma, que:

- os fundamentos invocados pelo tribunal *a quo* não podem proceder porquanto o valor da causa, inicialmente fixado em 30.001,00MT (trinta mil e um meticais) pelo requerente, foi corrigido pelo tribunal da 1ª instância para 190.000,00MT (cento e noventa mil meticais);
- o tribunal recorrido aplicou erradamente a lei do processo, por não ter observado o disposto no n.º 1 do artigo 305.º, n.º 2 do artigo 308.º, n.º 1 do artigo 678.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 738.º e artigo 740.º, todos do CPC, e o artigo 215 da Constituição da República.

Cumpridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir:

Para a presente lide, é relevante a seguinte factualidade já assente nos autos:

- A acção é de providência cautelar de embargo de obra nova;
- O valor da causa indicado no requerimento do embargo é de 30.001,00MT;
- No despacho proferido à fl. 62 dos autos, em face das questões suscitadas no contraditório deferido, o tribunal da 1ª instância fez a correcção do valor da causa inicialmente indicado pelo requerente, fixando-o em 190.000,00MT, com fundamento no n.º 2 do artigo 308.º do CPC, alegando tratar-se de “...valor irrisório para a acção proposta”.

Nos presentes autos, a questão que importa analisar é tão só a de saber se o despacho de indeferimento do recurso de agravo, com o fundamento no facto de o valor da acção ser inferior ao valor da alçada do tribunal da 1ª instância, deve ou não ser mantido. Não está em causa, nesta sede, a apreciação do mérito da decisão sobre o embargo.

O critério geral para a determinação do valor da causa, tal como resulta do n.º 1 do artigo 305.º do CPC, coincide com a utilidade económica imediata do pedido.

Para o caso específico da providência cautelar de embargo de obra nova, prevê o artigo 313.º, n.º 3, alínea d), do CPC, que o seu valor é determinado “*pelo prejuízo que se quer evitar*”.

Ainda sobre a mesma matéria, o artigo 308.º do CPC estabelece que na determinação do valor da causa deverá atender-se ao momento em que a acção foi proposta, exceptuando-se nos casos previstos nos números 2 e 3 do mesmo artigo.

Resulta daquela disposição (n.º 1 do artigo 308.º do CPC), que o momento relevante para a determinação do valor da causa é o da proposição da acção, o que não significa que seja necessariamente nos termos apresentados na petição inicial.

Atender ao momento em que a acção é proposta, significa que a aferição da “*utilidade económica do pedido*” deve ser feita com referência àquele momento; ou seja, ao fixar-se o valor da causa, quer atendendo ao indicado na petição ou requerimento inicial, quer atendendo à impugnação eventualmente feita ou mesmo quando o juiz não concorde com o valor declarado pelas partes, a avaliação da utilidade económica ou de outros critérios especiais reportar-se-á ao momento da propositura da acção.

A ressalva do n.º 2 do mesmo artigo, acontece nos casos em que “*.. o réu deduzir reconvenção ou de haver intervenção principal, em que o valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente, quando distinto do deduzido pelo autor, se soma ao valor deste; mas este aumento de valor só produz efeito no que respeita aos actos e termos posteriores à reconvenção ou à intervenção.*”

Para o aumento do valor determinado em face da petição inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CPC, devem ocorrer as seguintes situações de forma cumulativa:

- 1) haver reconvenção ou intervenção principal;
- 2) o pedido reconvenicional ou de interveniente principal ser distinto do deduzido pelo autor.

Nas situações descritas na disposição acima citada, compreende-se que a lei mande que se proceda à soma dos valores, já que, sendo distintos os pedidos, naturalmente que corresponderão a distintas utilidades económicas; esta ampliação do valor da causa não ocorrerá nos casos em que o réu ou interveniente principal tenha a pretensão de obter o mesmo efeito jurídico pretendido pelo autor ou nos casos em que o demandado se limita a impugnar a pretensão formulada na petição inicial.

Assim, por exemplo, quando o autor pede que seja decretado o divórcio com culpa do réu e este vem deduzir reconvenção, pedindo igualmente o divórcio com

culpa do autor, não é aplicável o n.º 2 do artigo 308.º do CPC, precisamente porque o efeito jurídico pretendido é o mesmo; do mesmo modo, quando o réu ou interveniente principal se limita a contestar a pretensão do autor, ainda que, como sucede no presente caso, também impugne o valor, não será ao abrigo do n.º 2 do artigo 308.º do CPC que será ampliado o valor da causa.

Não sendo nos termos do n.º 2 artigo 308.º do CPC, existe a possibilidade do juiz fixar o valor da causa ao abrigo do n.º 1 do artigo 315.º do CPC, findos os articulados, quando entenda que o valor declarado pelas partes (acordado ou não) está em “...*flagrante oposição com a realidade*”. A oposição com a realidade ocorrerá, designadamente, quando o valor atribuído à acção não corresponda à utilidade económica do pedido.

No caso em análise, embora com um enquadramento jurídico incorrecto, o fundamento de facto usado pelo tribunal de primeira instância, ao considerar que o valor indicado pelo requerente era “...*irrisório para a acção proposta*”, encontra amparo no já mencionado n.º 1 do artigo 315.º do CPC.

A decisão do tribunal de primeira instância, no tocante à ampliação do valor da causa de 30.001,00MT (trinta mil e um meticais) para 190.000,00MT (cento e noventa mil meticais) não foi objecto de recurso. Sendo a fixação do valor da causa competência do juiz da primeira instância, não podendo a questão ser levantada nos tribunais superiores, a menos que tal matéria em concreto seja objecto de recurso, deve considerar-se o valor da causa ampliado para 190.000,00MT (cento e noventa mil meticais).

Decisão:

Considerando que o valor da causa a atender para a admissibilidade do recurso é o que foi fixado pelo tribunal de primeira instância no momento do despacho definitivo sobre a providência do embargo de obra nova (190.000,00MT) e porque este valor estava, à data da decisão, acima da alçada dos tribunais judiciais de distrito, que era de 75.050,00MT (setenta e cinco mil e cinquenta meticais), tal como resultava do artigo 38 da Lei de Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto) e do Decreto n.º 18/2014, de 07 de Maio, procede o recurso interposto e, em consequência, é declarado nulo o acórdão recorrido, por falta de fundamento legal, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

Maputo, 12 de Abril de 2019

Ass): Adelino Manuel Muchanga, Joaquim Luís Madeira,

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Osvalda Joana